

PARECER CONSULTA 078/2007

Solicitante: **DR. M.R.M.F.**

Conselheiro Parecerista: **DR. EDUARDO ALVES TEIXERA**

Assunto: **Preenchimento de atestado de óbito em paciente desconhecido com óbito domiciliar com aparente morte natural por plantonista que não faça parte do SVO mais próximo da cidade.**

EMENTA: Nas localidades sem o Serviço de Verificação de Óbito a declaração de óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo onde ocorreu o evento; na sua ausência, por qualquer médico da localidade.

Sr. Presidente

Srs.(as) Conselheiro(a)s,

Designado que fui para emitir um parecer sobre o assunto acima mencionado, o faço da forma que se segue:

Parte Expositiva

Em 14 de novembro 2007 foi protocolado neste Conselho pelo Diretor Geral do H.M. de Alexânia uma solicitação de parecer, abaixo transcrita (fls. 04/05):

*“Vimos por meio desta, fazer consulta a este Conselho, a respeito de '**Fornecimento de Atestado de Óbito, com Óbito Domiciliar em Paciente Desconhecido com Aparente Morte Natural**'*

No Município de Alexânia, são fornecidos em média 04 (quatro) atestados de óbito ao mês, sendo em sua maioria óbitos a nível hospitalar e sem nenhuma dúvida, a respeito do fornecimento do atestado.

Alguns ocorrem em via pública, por trauma ou outros tipos de violência, estes também sem dúvida são encaminhados ao IML de Anápolis através da Delegacia de Polícia, também sem problemas.

Outros apresentam óbito natural a nível domiciliar, e quando possuem prontuários no

H.M., os atestados são também fornecidos sem problemas.

Nossa dúvida e motivo desta consulta deve-se aos *ÓBITOS DOMICILIARES DE CAUSA MORTIS DESCONHECIDA, SEM SINAIS DE VIOLÊNCIA, EM PACIENTES DESCONHECIDOS DO HOSPITAL.*

*Estes óbitos eram até recentemente encaminhados ao Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) de Anápolis. Porém, atualmente, aquele serviço **nega-se** à atender óbitos oriundos do nosso município alegando que: 'deveríamos criar um SVO Municipal'.*

NÃO SE JUSTIFICA CRIAR UM SVO EM NOSSO MUNICÍPIO, AFIM DE ATENDER QUANDO MUITO A 01 (UM) ÓBITO POR MÊS; até mesmo porque a prefeitura está investindo intensamente na recuperação da saúde preventiva e assistencial desde janeiro de 2005, quando a saúde do nosso Município encontrava-se totalmente destruída (encontra-se documentado em Protocolo nº 08208/2007 neste CRM e no Ministério Público sob o protocolo nº 067/05).

Resumindo: Neste caso os médicos do H.M. de Alexânia sofrem pressão de vários setores da comunidade a fim de fornecer o atestado. Razão desta consulta: ***'COMO PROCEDER DENTRO DOS MEIOS LEGAIS E ÉTICOS?'***

Formulamos então os seguintes questionamentos a este Conselho:

1 – Pode legalmente, especificamente nestes casos, dentro das normas do CREMEGO: o médico plantonista fornecer o atestado de óbito, utilizando-se de informações dos familiares, afim de definir a causa mortis?

2 – O Serviço de Verificação de Óbitos (SVO) de Anápolis, não deveria continuar a atender estes casos, uma vez que estamos no mesmo Estado, e o seu serviço já é bem estruturado?"

Fundamentação e Conclusão

Existem inúmeros pareceres consultas sobre a questão do preenchimento de atestado de óbitos bem como algumas resoluções do próprio Conselho Federal de Medicina sobre o assunto.

Se formos nos embasar na Resolução do CFM 1.779/2005 que regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito, encontramos logo em seu início que dentro das considerações, menciona o artigo 114 do Código de Ética Médica que diz:

“É vedado ao médico:

Art.114. Atestar óbito quando não o tenha verificado pessoalmente, ou quando não tenha prestado assistência ao paciente, salvo em último caso, se o fizer como plantonista, médico substituto, ou em caso de necrópsia e

verificação médico-legal.”

Mas esta mesma resolução dispõe e resolve o seguinte:

“Art. 1º. O preenchimento dos dados constantes na Declaração de Óbito é de responsabilidade do médico que atestou a morte.

Art. 2º. Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão as seguintes normas:

1)Morte Natural:

I. Morte sem assistência médica

a) Nas localidades com Serviço de Verificação de Óbitos (SVO): a declaração de óbito deve ser fornecida pelos médicos do SVO.

b) Nas localidades sem SVO: A declaração de óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo onde ocorreu o evento; na sua ausência, por qualquer médico da localidade.”

Também encontramos o Parecer CREMEC nº 29/2001 em que sua conclusão é a seguinte:

“Deste modo, abordando o caso em que mais preocupa a Secretaria de Saúde de Aurora, ou seja, os óbitos de pessoas sem assistência médica, acontecidos em domicílio, a D. O. deverá ser fornecida pelo médico do serviço público mais próximo, ou na sua ausência por qualquer outro médico do município, naturalmente após constatar pessoalmente o óbito e afastar a possibilidade de ter ocorrido morte violenta. Contudo, ao preencher a D.O. o médico fará no documento que a morte ocorreu sem assistência médica e, por esse motivo, não colocará qualquer causa de óbito. Portanto, não tem cabimento tentar diagnosticar a causa do óbito a partir de informações dos agentes comunitários de saúde ou dos familiares do falecido.”

Da mesma forma é exposto na Consulta 1.813-06/88 do CRM/SP:

“Os médicos plantonistas na hipótese de caso que não vinha sendo acompanhado

por profissional médico ou estando fechado o Centro de Saúde, após esclarecimentos com familiares e exame do cadáver, e ainda não havendo suspeita de morte violenta, pode atestar o óbito, assinalando que o mesmo ocorreu sem assistência médica e a causa é mal definida, a não ser que encontre elementos concretos que permitam assinalar a causa do óbito. Os mesmos princípios devem reger a conduta dos médicos do Centro de Saúde, assinalando-se que, em seus horários de trabalho tem o dever de atestar óbitos de doentes que não tenham tido assistência médica, conforme dispõe a lei 4.436 de 7 de dezembro de 1984.”

Finalmente encontramos o Parecer Consulta do CRM/GO 051/2002 em que a Conselheira Parecerista Dra. Livia Barros Garção, também médica legista, faz uma abordagem bastante esclarecedora sobre o assunto, senão vejamos:

“... Nos casos onde ocorre a morte de causa natural de pessoas que não estavam tendo assistência médica e não havendo Serviço de Verificação de Óbito, o médico da localidade é obrigado a fornecer a Declaração de Óbito, após verificar pessoalmente a realidade da morte e examinar o corpo para afastar a causa violenta, mesmo não sabendo qual patologia causou a morte, fornecerá a Declaração de Óbito registrando no 1º espaço 'sem assistência médica' e no 2º espaço: 'causa morte desconhecida'. Neste caso o médico estará declarando apenas a morte com a finalidade de sepultamento do cadáver”.

Diante das considerações acima expostas, passamos então a responder aos questionamentos feitos pelo Dr. M. R.M.F.

1 – Pode legalmente, especificamente nestes casos, dentro das normas do CREMEGO: o médico plantonista fornecer o atestado de óbito, utilizando-se de informações dos familiares, afim de definir a causa mortis?

Sim, de conformidade com tudo o que foi exposto podemos dizer que o médico plantonista pode fazê-lo lembrando sempre de ter o cuidado de anotar que não houve assistência médica para o paciente e que a causa da morte é desconhecida.

2- O Serviço de Verificação de Óbito (SVO) de Anápolis não deveria continuar a atender esses casos, uma vez que estamos no mesmo Estado e o seu serviço já é bem estruturado?

Hoje no estado de Goiás, cada Serviço de Verificação de Óbito pertence ao município. Não existe um SVO estadual. Assim cada município é responsável pelas suas ocorrências internas. A função dos médicos do serviço público de cada município, como bem diz a resolução do CFM 1779/2005:

“ b) Nas localidades sem SVO: a declaração de óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento; na sua ausência, por qualquer médico da localidade.”

No caso específico deste parecer que envolve dois municípios goianos (Anápolis e Alexânia); a cidade de Anápolis não deve arcar com os custos do serviço de SVO da cidade vizinha (transporte, necropsia, análise histopatológica) sem uma contrapartida do outro município, que neste caso seria uma pactuação entre os municípios.

Sugiro ser encaminhado juntamente com o meu parecer ao solicitante, cópias das resoluções citadas para que o mesmo possa estar legalmente amparado e possa ter uma noção mais precisa de como deve ser feito o trabalho de verificação de óbitos segundo a legislação pertinente.

Este é o meu parecer, s.m.j.

Goiânia, 18 de março de 2009

DR. EDUARDO ALVES TEIXERA
Conselheiro Parecerista